SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007139-44.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Quitação**Requerente: **Maria Aparecida Scaff Brigante**

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Maria Aparecida Scaff Brigante ajuizou ação contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A alegando, em síntese, que celebrou contrato de financiamento de veículo, nº 20014044842, para aquisição do veículo marca Ford, modelo Fiesta, ano 2009, placas EDX 2363. Embora tenha efetuado o pagamento do financiamento, a ré não providenciou a emissão do termo de quitação da dívida. A autora promoveu a notificação da ré em 24 de junho de 2016, mas não obteve êxito. Pede a imposição de obrigação de fazer, consistente na emissão do termo de quitação, sob pena de imposição de multa, além de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 12.000,00. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, ilegitimidade passiva, porque cedeu o crédito para FIDC PCG BRASIL. Argumentou que não houve reclamação prévia. Afirmou que não houve pagamento regular da autora e que, por isso, não há dano moral indenizável. Pediu ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, postulando a inclusão no polo passivo de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira, e juntou documentos, não tendo a ré se manifestado, embora conferida oportunidade para tanto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso

I, do Código de Processo Civil.

A prejudicial de ilegitimidade passiva, relativa à responsabilidade da ré quanto às providências solicitadas na via administrativa pela autora, não comporta acolhimento, porque relacionadas ao mérito.

O pedido é procedente em parte.

A autora afirmou que efetuou o pagamento integral do contrato de financiamento de veículo celebrado com a ré e juntou, para tanto, vários comprovantes de depósitos judiciais (fls. 10/16). Ocorre que, em consulta ao processo em questão, que tramitou na 2ª Vara Cível de São Carlos (feito nº 1487/2010), a sentença reconheceu a purgação da mora e considerou o adimplemento de 2/3 do contrato, até a parcela de número 24. É de se presumir, portanto, que haveria parcelas a pagar em momento posterior ao da extinção daquela ação.

No entanto, se por um lado a autora não juntou tais documentos, a ré, que era a credora, também de modo algum se manifestou expressamente sobre tais circunstâncias, ônus que lhe incumbia, apresentando contestação genérica e limitando-se a informar que promoveu a cessão do crédito e que, portanto, não seria parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.

Mas não há informação concreta alguma, pela parte demandada, sobre eventuais pagamentos que a autora teria feito no curso do aludido processo ou depois dele. A ré também sequer informou o valor do crédito cedido. Há apenas juntada de documentos relativos à contratação inicial (fls. 54/64) e telas de computador sobre o histórico de pagamentos - do que não se pode inferir com segurança coisa alguma - além de uma menção lacônica de que o contrato "foi vendido em 24/11/11" para FIDC PCG BRASIL (fls. 66/68).

Lembre-se que a cessão de direitos, segundo estabelece o artigo 290, do Código Civil, exige a notificação do devedor, ou sua inequívoca ciência, expressamente declarada: A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. A ré não provou que cientificou a autora a respeito da cessão, de maneira que não tem eficácia em relação a ela.

Ademais, consta no CRLV do veículo financiado, conforme documento de fl. 34, que há alienação justamente à ré. Nota-se que esse documento público foi emitido em 24 de maio de 2016, ou seja, muitos anos depois da noticiada cessão de crédito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, afirma-se que, a despeito da cessão, que não surtiu efeitos quanto à autora por falta de notificação, o veículo continuou com inscrição de alienação fiduciária em nome da ré, o que justifica a propositura de ação apenas contra ela, não havendo necessidade, assim, de inclusão da empresa cessionária do crédito, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira, no polo passivo desta ação, até porque não há pedido efetivo contra ela, como não poderia ser diferente, à falta de relação jurídica com a autora.

Nesse contexto, tendo a autora afirmado quitação integral e a ré não infirmado tal circunstância, levando em conta a falta de notificação da noticiada cessão de crédito, e considerando também que pende alienação sobre o veículo, acolhe-se o pedido de imposição de obrigação de fazer, para que a ré emita termo de quitação de financiamento, visando à baixa do gravame, sob pena de imposição de multa.

Não é caso, por fim, de arbitrar danos morais à autora, porque parte dos transtornos sofridos por ela decorreu de sua própria inadimplência, que deu margem à propositura da ação de busca e apreensão já mencionada. É certo que houve purgação da mora. Mas, como visto, tal cenário de inadimplência, que também ensejou a alegada cessão de crédito, contribuiu para o advento do impasse em questão. Além disso, não houve inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, menos ainda cobranças vexatórias.

A demandante apenas não obteve, na via administrativa, o termo de quitação do financiamento do veículo, sem maiores repercussões em sua esfera jurídica, donde resulta não ter direito a indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para impor obrigação de fazer à ré, consistente em emitir termo de quitação do financiamento de veículo nº 20014044842, Ford/Fiesta, ano 2009, placas EDX 2363, para baixa do gravame pela autora, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$

20.000,00 (vinte mil reais), e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão repartidas igualmente entre as partes, e cada litigante deverá pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 01 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA